

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 7.223, DE 2006

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 53 Emendas de Plenário, todas com o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e parlamentares, construímos um texto que, sem dúvida, aperfeiçoa aquele que elaboramos na Comissão Especial que cuidou desse tema aqui na Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que, naquela oportunidade, foram realizadas diversas audiências, nas quais foram ouvidos os seguintes convidados: Maria Tereza Uille Gomes (Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná), Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais); Marco Antônio Severo Silva (Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN); Fernando Ferreira de Anunciação (Presidente da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Rocinaldo Jesus da Silva (Presidente do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado do Amazonas – SINSPEAM); Erir Ribeiro Costa Filho (Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro); Adeilton de Souza Rocha



(Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária de Minas Gerais); Marcelo Godoy (Procurador da República e Secretário-Executivo da 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional); Francisco Kupidlowski (Secretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais); Ruy Muggiati (Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná); Lincoln Gakiya (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo); Vilobaldo Adelídio de Carvalho (Diretor da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Nilo Pasquali (gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da Anatel); Carlos Duprat (Diretor-Executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – SindiTeleBrasil); Rafael Fachin (Diretor da Academia de Justiça e Cidadania); Victor Dragalzew Júnior (Superintendente Executivo de Administração Penitenciária do Estado de Goiás); Haroldo Caetano da Silva (Promotor de Justiça do Estado de Goiás); Edemundo Dias de Oliveira Filho (Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO); Silvio Benedito Alves (Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás); José Robalinho Cavalcanti (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR); Gustavo Henrique Ivahy Badaró (Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo); Renato Sergio de Lima (Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública); Edson Bez de Oliveira (Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Danilo Pereira Júnior (Juiz Federal).

Além disso, foram realizadas diversas reuniões técnicas para subsidiar o texto apresentado, às quais compareceram os seguintes participantes: Edson Bez de Araújo (Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Marco Antônio Severo da Silva (DEPEN/Ministério da Justiça); Ademar Silva de Vasconcelos (Juiz aposentado da Vara de Execução Penal do DF); Fernando Anunciação (FENASPEN); Cesar Mechi Morales (Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP); e Nilo Pasquali (Gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da ANATEL).



Aponte-se, também, que um dos itens constantes do substitutivo da Comissão Especial (o novo regramento para a progressão de regime), embora tenha sido incorporado na legislação brasileira pela denominada Lei Anticrime – Lei n. 13.964, de 2019, está acarretando entendimento jurisprudencial diverso do almejado pelo legislador. Se não, vejamos.

Conforme noticiado no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.084](#)), a Terceira Seção dessa Corte Superior reconheceu a aplicação retroativa do patamar estabelecido no [artigo 112](#), V, da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984), com a redação dada pelo Pacote Anticrime ([Lei 13.964/2019](#)), aos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza.

O colegiado entendeu que, diante da ausência de previsão, no Pacote Anticrime, de parâmetros para a progressão de regime prisional dos condenados por crime hediondo ou equiparado que sejam reincidentes genéricos, deve ser considerado para eles o mesmo percentual de cumprimento de pena exigido dos sentenciados primários: 40%.

Como esse percentual é inferior ao estabelecido antes da vigência do Pacote Anticrime – portanto, mais benéfico para o réu –, os ministros entenderam também que a regra deve ser aplicada retroativamente aos condenados por crime hediondo, sejam primários ou reincidentes genéricos.¹

Tendo isso em vista, procedemos às devidas correções na redação do dispositivo em destaque, para estabelecer critério diferenciado para progressão de regime de cumprimento de pena entre os apenados primários e os reincidentes genéricos, acolhendo e aperfeiçoando a ideia trazida pela Emenda de Plenário nº 52.

1 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04062021-Terceira-Secao-define-criterios-para-progressao-penal-de-condenados-com-reincidencia-generica/> Acesso em: 21/11/2022.



Por fim, resolvemos acolher a sugestão do Deputado Hildo Rocha e suprimir o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário números 1, 2, 4, 5, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 50 e 52, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** em anexo, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 7.223, DE 2006

Altera a Lei de Execução Penal e outras normas para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre os direitos e obrigações dos presos e a responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por depreciação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 41.

.....



XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....
§ 1º

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações.

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia.” (NR)

“Art. 50.
.....

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
.....

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao Juízo da Vara de Execução Penal, ao



representante do Ministério Público e à autoridade competente do Sistema Penitenciário, relação contendo a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados.” (NR)

“Art. 82.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 112.....

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI

–

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

* C D 2 2 3 6 1 1 7 2 6 5 0 0 *



Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 83.

I – cumpridos vinte pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

.....” (NR)

“Art. 92.

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 288-A

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho

* C D 2 2 3 6 1 1 7 2 6 5 0 0 *



telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a rádio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita.”

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....



X – constituição de milícia privada (art. 288-A).

.....(NR)”

Art. 7º Fica revogado o inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

